

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004.897/91-11

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.223

RECURSO Nº 102.366 - IRPJ - EXS: DE 1986 A 1990

RECORRENTE: CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A

RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE-MG

J.P.O.

IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA. São requisitos legais à dedutibilidade como despesa operacional dos pagamentos a esse título, que as empresas beneficiárias sejam registradas no C.G.C. e mantenham escrituração regular, não se podendo presumir a inexistência da escrituração pelo fato de a empresa apresentar declaração de rendimentos como microempresa.

REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS. Admite-se a dedução como despesa operacional dos gastos com materiais de construção aplicados em imóveis, próprios ou locados, quando não ficar configurado que tais gastos destinaram-se a ampliação das instalações físicas ou de adaptações às necessidades da empresa.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Deve ser mantida a tributação sobre os valores registrados como despesa operacional quando a empresa não consegue fazer prova da efetiva realização dos serviços e/ou dos pagamentos efetuados.

Recurso parcialmente provido.

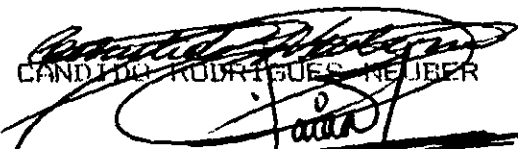
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A



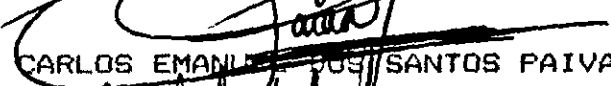
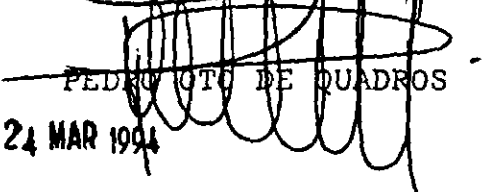
ACÓRDÃO Nº 103-14.223

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação as importâncias de CZ\$. 42.758,58, CZ\$. 257.696,42, CZ\$. 521.619,05, CZ\$. 7.395.730,17, CZ\$. 314.685,69, nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATORVISTO EM
SESSÃO DE:
PEDRO OTTO DE QUADROSPROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÂNIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 102.366

ACÓRDÃO Nº 103-14.223

RECORRENTE: CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A

R E L A T Ó R I O

CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S.A., inscrita no C.G.C. - MF sob no. 17.254.475/0001-07, estabelecida em Belo Horizonte-MG, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto no. 70.235/72.

Em decorrência da Ação Fiscal iniciada em 26/02/91, fls. 08/09, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls. 01/04, apurando-se os fatos e as infrações a seguir descritas de forma resumida:

1 - GLOSA DE DESPESAS relacionadas no Quadro I (fl. 22), por não serem necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Exercício Financeiro de 1987, 1988, 1989, períodos-base 1986, 1987, 1988, nos valores de Cz\$. 104.495,20, Cz\$. 39.465,00, Cz\$. 680.879,41, respectivamente.

2 - GLOSA DE DESPESAS DE PROPAGANDAS pagas a empresas que não mantêm escrita e/ou em situação irregular junto ao cadastro geral de contribuintes, conforme extratos "on line" - Sistema ORCA e Quadro III (fls. 556/57). Exercício Financeiro de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, períodos-base de 1986, 1987, 1988, 1989, respectivamente, nos valores de Cz\$. 15.921,90, Cz\$. 104.865,91, Cz\$. 1.636.200,00, Cz\$. 1.686.959,00, NCz\$. 26.305,54.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

3 - GLOSA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL, que deveriam ter sido imobilizados, e na aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, relacionadas nos Quadros II e V (fls. 34 e 93/106). Exercícios Financeiros de 1986, 1987, 1988, 1989, nos valores, respectivamente, de Cz\$. 26.836,68, Cz\$. 143.815,31, Cz\$. 1.401.380,47, Cz\$. 5.994.752,76, NCZ\$. 308.380,15.

4 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS, tendo em vista não comprovação, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas, conforme Quadro IV (fls. 76/77). Exercícios Financeiros de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, períodos-base de 1986, 1987, 1988, 1989, nos valores, respectivos, de Cz\$. 148.283,02, Cz\$. 230.558,53, Cz\$. 448.666,67, Cz\$. 165.114,24, NCZ\$. 2.475,69

5 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, conforme dispõe o art. 17 do Decreto-lei no. 1.967/82 e IN MF no. 11/83. Exercício de 1987, período-base 1986 Cz\$. 204.307,23.

CAPITULAÇÃO LEGAL: arts. 154, 157, 191, 193, 227, 247, 387, "caput" e inciso I do RIR aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

Em tempo hábil apresenta sua impugnação anexada às fls. 172/176, juntando três conjuntos de documentos com 1042 folhas e solicitando o cancelamento do auto de infração nas razões sintetizadas a seguir:



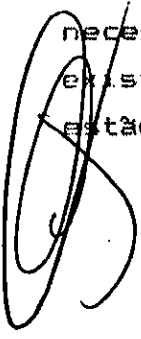
ACORDAO Nº 103-14.223

Preliminarmente, cerceamento de defesa, alega que as Auditoras se limitaram a glosar, sem qualquer explicação, sem qualquer indicação de motivo, contrariando as normas, de que a fiscalização deve ser transparente, baseadas em motivos claros e expressos para que todos entendam, jamais poderá limitar-se, como no caso em foco, ao simples "despesas não dedutíveis" ou "despesas ativas", sem dizer como e o por quê, sem alegar em que dado fático se baseiam.

No mérito:

Quanto as despesas glosadas, relacionadas no quadro I, anexa comprovantes e afirma que os encontros de críticos, artistas, diretores, divulgação pela imprensa escrita, reuniões sociais, coquetéis, agrados, lembranças e presentes de final de ano para as pessoas que divulgam a atividade e realizações da empresa, são procedimentos normais e necessários para a manutenção da fonte produtora, proporcionando alto retorno, constituem investimento lucrativo. O mesmo ocorrendo com as despesas de viagens, por ser o Rio de Janeiro sede da Federação das exibidoras, das distribuidoras, da EMBRAFILME e do CONCINE.

Com relação as despesas de propaganda afirma, que a autuada para consecução de seus objetivos e produção de sua receita, necessita fazer publicidade, para tanto utiliza-se das empresas existentes na capital mineira, que têm vida e documentação regulares, estão inscritas no CGC e possuem notas fiscais.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

Quanto as despesas relacionadas no Quadro V, relativas a compra de materiais utilizados na conservação e reparo das inúmeras casas exibidoras, sendo cinco locadas e inúmeras de sua propriedade, não se trata de reforma de imóveis, nem de sua alteração ou modificação substancial, muito menos de melhoramento, mas, apenas e tão somente, conservação pura e simples. O referido quadro é extenso, em decorrência do grande número de casas exibidoras e do tempo fiscalizado, mas não contém nenhum item expressivo. Constitui-se de parcelas mínimas, insignificantes mesmo, provando tratar-se de reparação e conservação, insuscetíveis de serem imobilizadas pela própria natureza.

Que, como locatária, é responsável direta, única e exclusiva pela conservação e reparação dos equipamentos projetores sonoros dos estabelecimentos alugados, e muitas vezes pelo uso se torna necessária a substituição, se o imóvel pertence a casa locada, não há como ativá-lo e sua substituição torna-se despesa dedutível.

Despesas não comprovadas relacionadas no quadro IV alegou-se falta de documentação hábil e idônea, mas ocultou-se o motivo das alegadas inabilidades ou inidoneidades. Junta documentos para comprovar que as verbas foram pagas em perfeita e total normalidade contábil.

Conclui se insurgindo contra o FINSOCIAL e contra os reflexos.

Informação fiscal de fls. 178/181, é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, em decisão de, fls. 184/190, assim ementadas:



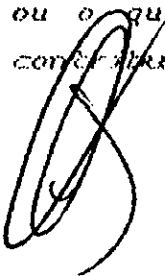
ACÓRDÃO Nº 103-14.223

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- São indedutíveis as despesas com viagens, sem a comprovação de que as mesmas se realizaram em benefício da empresa.
- Não são dedutíveis as importâncias pagas a empresas de propaganda em situação irregular junto ao Cadastro Geral de Contribuintes.
- Não são consideradas despesas operacionais aquelas passíveis de imobilização.
- Para dedução de serviços prestados por terceiros, como despesa operacional, as faturas e demais documentos fornecidos devem identificar a natureza dos serviços, o respectivo prestador e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos."

Cientificada em 05/12/91, a contribuinte, através de seu procurador doc. de fl. 198, recorre tempestivamente a este Conselho, doc de fls. 194/197, contestando a decisão sob as seguintes razões, em resumo:

Insiste no cerceamento de defesa, porque as razões das glosas não foram esclarecidas e por não explicar, a decisão, se a infração teria sido cometida pelas despesas terem sido "pela empresa de turismo" ou se pelas datas de "31/12/88 a 02/01/89". Completa esse item alegando que decisão usou do mesmo diapasão para os demais itens do auto, limitando-se a alegar que somente seriam dedutíveis despesas de reduzido valor, mas se esqueceu de explicar o que é reduzido valor ou o que é grande quantidade, por que isso se mede, pelo porte do contribuinte, tamanho da empresa e seu faturamento.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

Ressalva que a decisão foi lacônica, quando manteve glosa das despesas de propaganda limitando-se a citar "conforme acórdão do 10. CC", para manter a glosa deveria indicar qual a empresa irregular e o porquê, o motivo, a razão.

Que imobilizar gastos com manutenção de imóveis e aparelhos alugados, como quer a autoridade fiscal, é absurda, insiste que não se trata de construção de benfeitorias, e sim de reparos em prédios e instalações e mobiliário locado de terceiros, cujo imobilização é impossível, técnica e realmente.

Transcreve parte da decisão, e afirma que em nenhum momento o julgador desceu ao exame dos documentos, analisou-os, comparou seus valores e destinação, limitando-se a invocar acórdãos, mas sem apontar em que ponto poderiam eles servir de parâmetro, de paradigma. Acusa que a forma de decidir foi precária e solicita sua reforma.



é o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

VOTO

Conselheira: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A contribuinte insiste na preliminar de cerceamento de defesa agora alegando que a decisão, relativamente a uma das infrações, não teria explicado se a glosa foi mantida pelo fato de a despesa ter sido efetuada através de empresa de turismo ou se pela data compreendendo o período de 31/12/88 a 02/01/89.

Não houve cerceamento de defesa nenhum e a matéria é de mero conhecimento de que são ou não as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, nos termos do art. 191 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo decreto no. 85.450/80.

Tanto isso é verdade que, aqui adianto que no mérito vou propor o provimento do recurso no particular e sepultar de vez a alegação de cerceamento de defesa que não existiu.

O primeiro item da autuação refere-se a despesas não necessárias à atividade da empresa, e as glosas efetuadas nos exercícios de 1987 a 1989 estão detalhadas no quadro I, à fl. 22 e documentadas pelas cópias às fls 01/11 do anexo 01.

Examinei os onze documentos: tratam da aquisição de bebidas, comestíveis, publicidade no jornal O Estado de Minas, de festa com fins beneficentes e aquisições de passagens BHZ/RIO/BHZ a um diretor da empresa.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

A autoridade monocrática manteve a glosa das despesas com passagens sob a alegação de que não houve comprovação de que a viagem foi feita a serviço. Considero pertinente a alegação da defendente de que no Rio de Janeiro localiza-se as sedes da EMBRAFILME, do CONCINE e das Federações das exibidoras e distribuidoras de filmes. Recomendo entretanto à empresa adotar a prática de fazer relatórios de viagens para evitar questionamentos da Fiscalização.

Quanto às bebidas e comestíveis finos e caros no dizer da Fiscalização e da autoridade monocrática, que segundo a defesa são oferecidos em encontros ou como "agrados" a críticos, jornalistas, artistas e diretores não vejo nada de extravagante, no tipo de relacionamento que uma empresa com a atividade da recorrente tem de manter. Talvez não fosse objeto de questionamento, pelo critério da Fiscalização, se em vez de whisky, vinhos finos e comestíveis caros, fossem encontrados documentos informando a aquisição de gêneros alimentícios e bebidas de consumo populares, mas isso sim seria extravagante se levado em conta o "glamour" da atividade explorada pela recorrente.

Quanto as duas despesas com publicidade pagas ao jornal O Estado de Minas, tanto as autuantes como a autoridade singular não enfrentaram os argumentos da defendente, o qual revela uma falha que poderia ensejar a nulidade da decisão neste ponto. Entretanto, como o convencimento deste relator é pelo provimento do recurso para todo o item 1 da autuação, louvo-me, por analogia, no que dispõe o parágrafo 2o. do art. 249 do Código de Processo Civil.

O segundo item em discussão refere-se à glosa de despesas de propaganda pagas a empresas que não mantém escrita regular e/ou não são registradas no Cadastro Geral de Contribuintes, conforme quadro III e anexos, fls. 56/60.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

Como se pode ver no referido quadro III, às fls. 56/57, as despesas glosadas referem-se às notas fiscais emitidas pelas empresas CAR BEX DIVULGAÇÃO DE CINEMA LTDA, JOMAR LUX LTDA-ME e JORNAL DA CIDADE LTDA. todas em situação irregular no Cadastro Geral de Contribuintes, conforme fez prova a Fiscalização com os documentos de fls. 58/60.

Em seu apelo a recorrente alega ter pago as despesas de propaganda apenas a quem tem C.G.C., endereço e nome conhecidíssimo na praça, acusando que a decisão de 1a. instância manteve a glosa laconicamente sem indicar qual a empresa irregular e por que motivo, dizendo que até agora não conseguiu imaginar qual a empresa irregular e por que.

No auto de infração a Fiscalização descreveu que as despesas de propaganda foram pagas a empresas que não mantêm escrituração regular e/ou estavam em situação irregular no C.G.C., fazendo prova disso com as "imagens" dos cadastros das empresas que mostram:

- JORNAL DA CIDADE LTDA, C.G.C. suspenso desde 1985;

- JORNAL LUX LTDA-ME, sem escrituração regular, pois declarante como microempresa; e

CAR BEX DIVULGAÇÃO DE CINEMA LTDA, C.G.C. suspenso em 31/12/89, omissa com a declaração de rendimentos de 1989, sem escrituração regular desde 1986, pois declarante como microempresa.

Se o patrono da recorrente tivesse pedido vista ao processo não estaria alegando desconhecer os motivos da autuação, pois além do auto de infração descrevê-los há documentos que informam detalhadamente aqueles motivos.

ACORDAO Nº 103-14.223

Não deve também a recorrente dar pouca importância ao fato de ser requisito legal para a dedutibilidade de despesas com propaganda o registro da prestadora de serviços no C.G.C. e a manutenção de escrituração regular, nos termos do parágrafo 2o. do art. 247 do RIR/80.

Contudo, analisando os documentos de fls. 337/464 do anexo II dos autos e os documentos de fls. 58/60, observo a luz do que diz o art. 247, parágrafo 2o., que:

- em relação as despesas pagas à empresa Jornal da Cidade Ltda, não assiste razão à recorrente de vez que tal empresa estava com o C.G.C. suspenso desde 1985, portanto as despesas pagas em 1987, conforme doc. às fls. 406 e 407 do anexo II não podem ser deduzidas;

JOMAR LUX LTDA não é empresa de propaganda, mas sim, conforme se vê a fl. 59, de reparação, manutenção e instalações de máquinas e aparelhos, nada impedindo que as despesas informadas pelas notas fiscais de fls. 387/391 e 402/405 do anexo II e relacionadas à fl. 56 sejam deduzidas;

CAR BEX DIVULGAÇÃO DE CINEMA LTDA foi suspensa do C.G.C. em 31/12/89 e declarou como microempresa nos exercícios de 1987 e 1988, ficando omissa em 1989.

Relativamente as despesas pagas a essa empresa é meu convencimento de que não deve ser mantida a glosa: a uma porque a empresa só teve seu C.G.C. suspenso em 31/12/89 (doc. de fl. 60); a duas, porque o fato de a empresa apresentar declaração de rendimentos no Formulário II - Microempresa, não implica em que não mantenha escrituração regular, mas apenas que está dispensada dela para efeitos fiscais.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

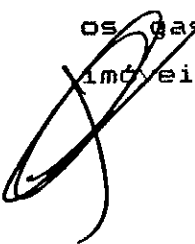
Assim sendo relativamente ao segundo item da autuação deve ser mantida a tributação apenas sobre a parcela de Cz\$. 1.636.200,00, no ano-base de 1987, exercício de 1988, uma vez que a empresa JORNAL DA CIDADE LTDA estava com o C.G.C. suspenso desde 31/12/85.

O terceiro item da autuação refere-se à glosa de dispêndios com conservação e reparação de imóveis (quadro V, fls. 78/80, 84/87 e 93/103) e consertos, reparações e equipamentos (quadro II, fl. 34), os quais segundo o entendimento da Fiscalização deveriam ter sido imobilizados, glosas que abrangeram todos os anos fiscalizados de 1986 a 1989.

A defendente insurge-se contra o entendimento de que os gastos com manutenção de imóveis, móveis e aparelhos alugados devam ser imobilizados, questionando a necessidade de imobilizar o que não lhe pertence. Alega que não se tratou de construção de benfeitoria, mas sim de reparo em prédios, instalações e mobiliário locado de terceiros, cuja imobilização no seu entender é impossível, técnica e realmente.

Explora, a seguir, argumentos pertinentes à atividade operacional, concluindo que está constantemente sujeita a reparos em suas instalações e que a natureza dos consertos não indica a necessidade de ativá-los.

Não é pelo fato de os gastos terem sido feitos em imóveis e instalações locados que a empresa não estaria sujeita a registrá-los no Ativo Permanente, a fim de que fossem amortizados pelo prazo do contrato de locação, se superior a um ano, mas sim o fato de os gastos não terem como objetivo a ampliação ou a adaptação dos imóveis e instalações às necessidades da empresa.

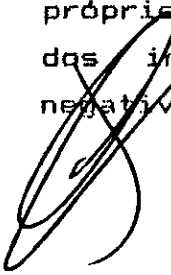


ACORDAO Nº 103-14.223

Para chegar a um convencimento sobre a matéria examinei, um a um, todos os documentos às fls. 12/48, do anexo 01, relacionando-os com o que foi apontado no quadro II (fl. 34). Tais documentos informam a aquisição de toca discos AKAI AP-2C, caixas de som e caixas acústicas, aparelhos amplificadores, processadores, equipamento sonoro usado em cinema, decodificadores, reduzidor de ruídos, blocos de foto célula para estéreo, sistema de som "dolby estéreo" completo, processador TP-55 estéreo e respectivos serviços de instalação, regulagem e equalização, alto falantes, condensador evaporativo, resfriador de leite, aparelhos porteiro eletrônico residencial, fontes de alimentação, aparelhos de interfone, enfim, todos bens de valor unitário elevado, susceptíveis de individualização e vida útil superior a um ano.

Incensurável o feito fiscal neste aspecto, deve ser mantida a exigência sobre as parcelas anunciadas no quadro II, à fl. 34, que compõe o auto de infração.

Não é esse entretanto o meu posicionamento em relação aos valores considerados no quadro V (fls. 78/80, 84/87, 93/103). Compulsando, um por um, mais de 500 documentos constantes dos anexos II e III, observo que pelos materiais em si a empresa não realizou qualquer ampliação ou construção ou mesmo fez adaptações em prédios; antes, pelas quantidades algumas vezes irrisórias de materiais é meu convencimento de que destinaram-se a reparos e conservação de imóveis próprios ou locados, tanto faz, os quais não aumentaram a vida útil dos imóveis, mas apenas evitam que eles deterioreem, afetando negativamente a atividade da recorrente.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

Por essa razão excludo da tributação nesse item as parcelas de Cz\$. 26.836,68, Cz\$. 48.335,31, Cz\$. 482.154,05, Cz\$. 5.027.891,76 e NCz\$. 308.380,15 nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

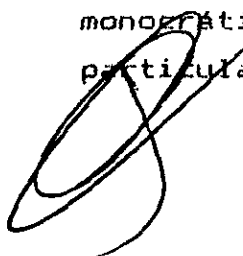
Na seqüência, a autuação glosou despesas por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, relacionando-as no quadro IV, às fls. 76/77.

A defendente alega que a forma de decidir adotada pela autoridade fiscal foi esdrúxula, pois não desceu ao exame dos documentos, analisou-os, comparou seus valores e destinação, limitando-se tão somente a invocar acórdãos sem apontar em que ponto poderiam eles servir de paradigma para o seu caso, e faz ao final indagações sobre excerto da decisão monocrática, afirmando que a mesma não deve prevalecer.

Não creio que a autoridade singular não tenha analisado os documentos às fls. 337/363 do anexo II, pelo simples fato de que se não o tivesse feito, não poderia fundamentar sua decisão com o trecho colhido pela própria recorrente.

De qualquer modo, eu verifiquei um a um os documentos e afirmo que eles não provam nada a favor da empresa: não provam os serviços, pois não existem notas fiscais de prestação de serviços; não provam o pagamento, pois não há um só cheque nominal ou ordem de pagamento, mas apenas uns poucos recibos e papéis de uso interno da empresa.

Assim sendo, é incensurável a compreensão da autoridade monocrática sobre esse fato e deve ser mantida a tributação, no particular, com fundamento no art. 191 do RIR/80.



ACÓRDÃO Nº 103-14.223

Quanto ao último item da autuação, que inflingiu à empresa multa por atraso na entrega da declaração, nada foi dito pela contribuinte desde a impugnação, razão pela qual não se fixou o litígio relativamente a essa matéria.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas a seguir indicadas na mesma seqüência e ordem em que apresentadas no auto de infração às fls. 2/3.

1. DESP./CUSTO INDEDUTIVEL (AJUSTE DO LUCRO REAL)

1. DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTIVEIS

ANO BASE DE 1986 - EXERC. 1987 - Cz\$.	104.495,20
ANO BASE DE 1987 - EXERC. 1988 - Cz\$.	39.465,00
ANO BASE DE 1988 - EXERC. 1989 - Cz\$.	680.879,41

2. CUSTO/DESPESA DE PROPAGANDA

ANO BASE DE 1986 - EXERC. 1986 - Cz\$.	15.921,90
ANO BASE DE 1986 - EXERC. 1987 - Cz\$.	104.865,91
ANO BASE DE 1988 - EXERC. 1989 - Cz\$.	1.686.959,00
ANO BASE DE 1989 - EXERC. 1990 - NCz\$.	6.305,54

2. DESP/CUSTO INDEDUTIVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERC)

1. OUTROS CUSTOS

CONSERVAÇÃO E REPARAÇÕES DE IMÓVEIS (QUADRO V)

ANO BASE DE 1986 - EXERC. 1986 - Cz\$.	26.836,61
ANO BASE DE 1986 - EXERC. 1987 - Cz\$.	48.335,3
ANO BASE DE 1987 - EXERC. 1988 - Cz\$.	482.154,1
ANO BASE DE 1988 - EXERC. 1989 - Cz\$.	5.027.891,
ANO BASE DE 1989 - EXERC. 1990 - Cz\$.	308.380

BRASILIA-DF, 18 de outubro de 1993

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator